



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## **PARECER JURÍDICO Nº 603/ASSEJUR/2025**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 33/2025**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 26 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei complementar, com vistas a alterar a Lei Complementar 188/2014, para, segundo a mensagem, *readequar o quadro de instrutores de oficinas culturais, promovendo ajustes na denominação de cargos, no quantitativo de vagas, na carga horária e na estrutura remuneratória, de modo a compatibilizar o modelo vigente às reais necessidades do Município de Tangará da Serra. Passemos à análise.*

Com relação à competência e legitimidade, não há óbice, uma vez que a matéria tratada no presente projeto enquadra-se nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

*“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, assim prevê:

*“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:*

*II - disponham sobre:*

**a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*

*c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”* (grifo nosso)

A espécie normativa encontra-se correta, vez que pretende a alteração de lei complementar, através de projeto de lei complementar



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Quanto ao conteúdo normativo, por criar despesa, deve-se observar o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

O presente projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesa, atendendo assim, ao requisito elencado no artigo 16 da LRF. Cumpre esclarecer aqui, que referidos documentos fazem menção à “alteração da lei complementar 344/2025”, porém, trata-se de um erro material, pois o correto é “alteração da lei complementar 188/2014”. Diante disso, esta subscritora entrou em contato com a Assessoria Legislativa do Executivo, solicitando a alteração, a fim de que não haja questionamentos.

Assim, observado o disposto no parágrafo anterior, pode o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 18 de dezembro de 2025.

**ANITA LOIOLA  
PROCURADORA JURÍDICA**